# Leis

## LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Revoga a Lei Complementar n.º 99 de julho de 2013 e altera a Lei Complementar n.71, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Código Urbanístico de Ponta Porã e dá outras providências.

#### **Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar::

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 67-A à Lei Complementar n. 71/2010, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. A aplicação da outorga onerosa do direito de construir se dará para a construção de edificação com parâmetros urbanísticos desta lei, respeitando-se os limites mínimos e máximos seguintes:

I – Taxa de ocupação máxima;

II - Taxa de permeabilização do pólo mínimo;

III - Rebaixamento da guia máxima;

IV – Densidade demográfica máxima;

V – Testada mínima do lote;

VI – Afastamentos: frontais, laterais e fundos."

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 67-B à Lei Complementar n. 71/2010, com a seguinte redação:

"Art. 67-B. O rebaixamento da guia para acesso para as áreas de estacionamento de veículo nas testadas dos lotes será permitida além dos 40% em mais 10% mediante pagamento de outorga onerosa desde que:

I – O número de vagas seja igual ou inferior a 10 (dez);

II – A extensão do meio fio rebaixado não ultrapasse 24m (vinte e quatro metros) contínuos para cada lote ou empreendimento;

§1º. Não será cobrada a outorga onerosa daquele que optar por rebaixar a guia e dispor de vagas de estacionamento ao longo da testada do lote, tornando-as de uso público.

§2°. Para efeito de regularização de situações comprovadamente existentes de fato, poderá ser aprovado desmembramento com testada mínima de 8m (oito metros) mediante incidência de outorga onerosa."

Art. 3º. Fica acrescentado o art. 67-C à Lei Complementar n. 71/2010, com a seguinte redação:

"Art. 67-C. Sem prejuízo do disposto no art. 67, a outorga onerosa do Direito de Construir será requerida por meio de guia de Diretrizes Urbanísticas, através do preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo único. O requerente poderá solicitar para outorga onerosa do direito de construir com croqui explicativo ou com a apresentação do projeto arquitetônico a ser aprovado."

Art. 4°. Fica acrescentado o art. 67-D à Lei Complementar n. 71/2010, com a seguinte redação:

"Art. 67-D. Analisado o projeto de edificação e estando este em condições de ser aprovado, será encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para intimação do interessado para pagamento da contrapartida financeira e informação de que a expedição de alvará de aprovação da obra ficará condicionada ao recolhimento integral do valor, bem como das despesas acessórias cabíveis.

§1º. O pagamento do valor da contrapartida financeira poderá ser efetuado de uma só vez, em até 30 (trinta) dias contados da ciência da aprovação do projeto, ou em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no mesmo prazo.

§2°. No caso de Regularização ou Projeto de Substituição a expedição de "Habite-se" só poderá ser efetuada depois da quitação total da Outorga Onerosa da Construção.

- §3º O pedido de Construção ou Regularização mediante outorga onerosa do direito de construir será indeferido imediatamente em caso de inadimplemento do valor integral ou da primeira parcela da contrapartida financeira dentro dos respectivos prazos.
- §4º. O documento comprobatório do pagamento da contrapartida financeira da Outorga Onerosa obedecerá a formulário padrão.
- §5°. Após o pagamento será emitido documento pela Administração, garantindo-se as condições adquiridas.
- §6°. O potencial construtivo adicional será permitido somente até 10% (dez por cento) da taxa de ocupação.
- §7º. O Executivo poderá expedir certidão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional vinculado a determinado lote, que será convertida em direito de construir com o respectivo projeto de edificação."
- Art. 5°. Fica acrescentado o art. 68-A à Lei Complementar n. 71/2010, com a seguinte redação:
- "Art. 68-A. Para a aplicação da outorga onerosa do direito de construir além dos índices urbanísticos estabelecidos para taxa de ocupação, altura e/ou extensão máxima da divisa, rebaixamento de guia e testada do lote e vagas de estacionamento serão utilizadas as seguintes fórmulas para o cálculo da contrapartida financeira:
- I Taxa de ocupação: Cf=Vt x Ad;
- II Altura máxima na divisa: Cf=Vt x A
- III Extensão máxima na divisa: Cf=Vt x Au;
- IV Rebaixamento de guia: Cf=Vt x Au
- V Testada do lote: Cf=Vt x At;
- VI Densidade demográfica e densidade de construção: Cf=Vt x Au
- VII Vaga de estacionamento: Cf=Vt x Av

Sendo que:

- Ad = área construída adicional
- $Cf = contrapartida\ financeira$
- Vt = valor do m2 do terreno fixado na Planta Genérica de Valores
- Au = área, em metros lineares do espaço a ser utilizado
- A = área em metro quadrado
- Av = área da vaga de estacionamento
- At = área territorial relativa ao estreitamento ou diminuição do lote.
- Parágrafo único. Em caso de pluralidade de testadas, em lote com frente para faces distintas de uma mesma quadra, será utilizado para o cálculo de maior valor do metro quadrado de terreno fixado na Planta Genérica de Valores."
- Art. 6°. Fica acrescentado o art. 70-A à Lei Complementar n. 71/2010, com a seguinte redação:
- "Art. 70-A. As outorgas onerosas do direito de construir emitidas anteriormente à publicação desta lei e não quitadas serão lançadas em dívida ativa e executadas judicialmente."
- Art. 7º. Fica acrescentado o art. 70-B à Lei Complementar n. 71/2010, com a seguinte redação:
- "Art. 70-B. Fica vedada anistia, isenção ou qualquer forma de perdão de outorga onerosa concedida até a publicação desta lei, bem como para aqueles casos em que deverá haver incidência para aprovação do projeto."
- Art. 8°. Altera o §1° do art. 209 da Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9°. Altera o art. 210 da Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210. O recuo lateral será de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio)"

Art. 10. Altera o art. 211 da Lei Complementar n. 71/2010, e acrescenta-lhe o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. Nos lotes de esquina, quando se tratar de loteamentos existentes, com lotes de padrão inferior ao estabelecido para a zona ou corredor, o recuo da menor dimensão, caso possa inviabilizar seu uso, será definido pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A redução de recuo de que trata o caput para a testada de menor dimensão do lote respeitará o mínimo de 1,50m sendo que a outra testada respeitará o recuo frontal a ser definido neste Código."

Art. 11. Altera o art. 213 da Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. A área mínima para lotes urbanos é de **150m2** (cento e cinquenta metros quadrados), implantadas em quadras com extensão máxima de 200m (duzentos metros)."

Art. 12. Altera o art. 214 da Lei Complementar n. 71/2010, e acrescenta-lhe o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214. No caso de desmembramento de lotes a testada mínima será de 7,5m (sete metros e meio) para lotes de meio de quadra e de 10m (dez metros) para lotes de esquina. Em ambos os casos a área mínima será de 150m2 (cento e cinqüenta metros quadrados).

Parágrafo único. O disposto no caput será permitido apenas na Zona de Adensamento Secundário (ZAS) e, nas demais zonas, a testada deverá ser de 10m (dez metros) e área mínima de 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados)."

Art. 13. Fica acrescentado o art. 214-A à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214-A. Nos loteamentos de caráter social permitir-se-á uma testada mínima de 08m (oito metros).

Parágrafo único. Considerar-se-á empreendimento de caráter social, os loteamentos e os programas habitacionais federais, estaduais e municipais com a finalidade de atingir a classe social de baixa renda, com rendimentos de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos."

Art. 14. Altera o Título IV do Livro IV, da Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Título IV

Das Edificações".

Art. 15. Fica acrescentado a Seção I do Título IV do Livro IV à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Secão I

Das residências em série – edificação horizontal"

Art. 16. Altera o art. 323, acrescenta o inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", acrescenta o parágrafo §1º, inciso I e alíneas "a", "b" e "c", e acrescenta os parágrafos §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e §8º à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 323. Consideram-se residências em série o agrupamento de 02 (duas) ou mais unidades de moradia contíguas, contendo o pavimento térreo mais segundo pavimento, nos modelos de kitinetes, blocos de apartamentos ou casas, dispostas num mesmo lote, sendo que o conjunto deverá atender as exigências estabelecidas pela Lei de Uso de Solo e cada unidade obedecerá as normas deste Código.

I-As edificações de residências em série, têm suas regras e definições nas alíneas seguintes:

- a) Transversais: ao alinhamento predial: cuja disposição exige a abertura de corredor de acesso, não podendo o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento ser superior a 10 (dez).
- b) Paralelas ao alinhamento predial: dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades residenciais, devido à situação ao longo do logradouro público oficial.
- c) Só poderão ser construídas em áreas urbanas onde for perdido o uso habitacional; na Zona de Adensamento Prioritário (ZAP), Zona de Adensamento Secundário (ZAS).
- d) (Suprimido)
- e) Os afastamentos em relação às vias do sistema viário da cidade deverão seguir às normas existentes neste Código.
- f) Os demais parâmetros urbanísticos serão aqueles dispostos na Lei Complementar n.º 14 de 16/07/2013.
- g) (Suprimido)
- h) Havendo acima de 10 (dez) moradias, deverá ser reservada uma área livre, de uso comum destinada ao lazer dos moradores, contida em um único espaço de uso comum, na proporção de 1/6 (um sexto) da soma da taxa de ocupação das unidades residenciais.
- i) Se as residências em série forem projetadas para a implantação em unidades territoriais privativas, a fração do lote onde haverá edificação individualizada deverá possuir 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) com testada mínima de 6m (seis metros).

- §1º As construções de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:
- I O acesso se fará por um corredor com largura mínima de:
- a) 4,5m (quatro metros e cinquenta centímetros) sendo 3,0m (três metros) para circulação de veículos e 1,5m (um metro e meio) destinado à circulação de pedestres.
- b) 6,0m (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor sendo 3,0m (três metros) para circulação de veículos e 1,5m(um metro e cinquenta centímetros) destinados à circulação de pedestres para cada lado.
- c) Quando a distância entre o limite frontal e o acesso à última unidade de moradia for maior que 32m (trinta e dois metros) o corredor de acesso será de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) com sentido duplo.
- §2º Quando houver mais de 5 (cinco) unidades no mesmo alinhamento será feito um bolsão de retorno cujo diâmetro deverá ser igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso.
- §3º Para cada unidade residencial deverá haver no mínimo uma área livre, equivalente à área de projeção da residência, não sendo computada a área de recuo
- §4º Cada conjunto de 5 (cinco) unidades terá uma área correspondente à projeção de uma residência, destinada a "play ground" de uso comum.
- §5° Deverá haver 1(uma) vaga de garagem por unidade.
- §6° O terreno deverá permanecer em nome de um só proprietário ou em condomínio.
- §7º Projetadas horizontalmente para a implantação em unidades territoriais privativas, a fração do lote onde haverá edificação individualizada deverá possuir 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) com testada mínima de 8m (oito metros).
- §8º Será exigido antecipadamente Projeto Aprovado pelo Corpo de Bombeiros, no caso de terrenos com mais de 32m (trinta e dois metros) de comprimento, para a aprovação do projeto arquitetônico e laudo de vistoria para a liberação do habite-se neste tipo de classificação."
- Art. 17. Fica acrescentado o art. 323-A à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 323-A. As edificações horizontais em série, implantadas transversais ao alinhamento predial, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverão obedecer às seguintes condições:
- I Os corredores de acesso às residências não poderão interligar duas vias públicas, configurando a abertura de uma via de caráter público interna ao conjunto de casas, todavia, poderá haver abertura dos dois lados desde que limitadas por portões privativo de uso exclusivo dos moradores;
- II O terreno deverá possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:
- a) rede de drenagem de águas pluviais;
- b) rede de abastecimento de água potável;
- c) rede de coleta de águas servida;
- d) rede de distribuição de energia elétrica;
- e) corredores de acesso a veículos revestidos com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto ou pavimentação similar;
- f) corredores de acesso com revestimento adequado ao pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura com piso tátil.
- g) local comum apropriado para a guarda de recipientes de lixo dentro do lote e com acesso fácil ao servidor de coleta de lixo."
- Art. 18. Fica acrescentado o art. 323-B à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 323-B. As residências em série, implantadas paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:
- I O lote destinado às residências em série somente poderá ser desmembrado, após a conclusão da edificação, se for esquina e quando resultar, para cada unidade desmembrada, uma dimensão mínima de 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados), com uma testada mínima de 10m (dez metros);
- II Aplica-se às residências em série paralelas ao alinhamento predial o disposto na Lei Complementar n.º 014 de 16/07/2013."
- Art. 19. Fica acrescentada a Seção II do Título IV do Livro IV, à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Dos Conjuntos Residenciais Horizontais e/ou Verticais/Condomínios".

- Art. 20. Altera o caput do art. 324, acrescenta os incisos I, II, II e IV, e acrescenta os parágrafos §1°, §2°, 3° e §4° à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 324. Considera-se conjunto residencial horizontal e/ou vertical, para efeito desta lei, as edificações em um mesmo lote, de unidades de moradias constituídas por:
- I Edificações residenciais horizontais ou verticais, quer sejam transversais ou paralelas ao alinhamento predial;

- II Residências em série ou blocos de apartamentos de até 02 (dois) pavimentos no caso de edificações horizontais ou acima de 02 (dois) pavimentos, se for edificação vertical, quer sejam isoladas ou geminadas;
- III Grupamento misto formado por unidades descritas nos incisos I e II deste artigo, compondo um residencial integrado.
- IV Edificações do tipo "vila" constituídas por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, que atenderão as disposições contidas na presente seção.
- §1º Os afastamentos em relação às vias do sistema viário da cidade e os lotes vizinhos deverão seguir às instruções deste Código.
- §2º Os afastamentos dos conjuntos residenciais verticais entre uma edificação e outra deverão seguir às instruções deste Código.
- §3° (Suprimido)
- §4° (Suprimido)
- Art. 21. Fica acrescentado o art. 324-A à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 324-A. Os conjuntos residenciais horizontais e/ou verticais deverão obedecer às seguintes condições:
- I O lote original deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou em condomínio e com as dimensões mínimas exigidas para a área urbana a que pertence;
- II Somente poderão ser construídos em vias e/ou áreas urbanas onde for permitido uso Habitacional Multifamiliar.
- III Os corredores de acesso dos conjuntos residenciais horizontais, implantados transversais ao lote, deverão obedecer ao seguinte:
- a) Quando destinados à passagem de veículos e pedestres, com residências em só de seus lados, terão as dimensões mínimas: 06m (seis metros) de pista de rolamento, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para calçada, perfazendo um total de 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros);
- b) Quanto destinados à passagem de veículos e pedestres, e possuírem residências de ambos os lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 06m (seis metros) de pista de rolamento e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para calçada em cada lateral, perfazendo um total de 09m (nove metros);
- c) Quando destinados somente à passagem de veículos, terão largura mínima de 06m(seis metros) em mão dupla;
- d) Quando destinados somente à passagem de pedestres, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- e) Os corredores de acesso às residências não poderão interligar duas vias públicas, configurando a abertura de uma via de caráter público interno ao conjunto de casas, todavia, poderá haver aberturas dos dois lados, desde que limitadas por portões privativos de uso exclusivo dos moradores;
- f) Admite-se no recuo frontal do lote a construção de guarita com até 20m2 (vinte metros quadrados) da área, descontada a área coberta para o acesso de pedestres e veículos à edificação;
- g) Admite-se no recuo frontal do lote a construção de depósito transitório de lixo, ocupando a testada frontal de até 03m (três metros) com altura de 2,10 (dois metros e dez centímetros) e área construída de até 10m2 (dez metros quadrados);
- h) Será exigido Projeto Aprovado pelo Corpo de Bombeiros antecipado, no caso de terrenos com mais de 32m (trinta e dois metros) de comprimento, para a aprovação do projeto arquitetônico e Laudo de Vistoria para a liberação do Habite-se neste tipo de edificação.

Parágrafo Único. Os conjuntos habitacionais horizontais implantados em unidades territoriais privativas deverão seguir as seguintes orientações:

- I A unidade na qual será edificada a residência poderá ter testada mínima de 10m (dez metros);
- II A unidade deverá possuir uma área livre de, no mínimo, 30% da área de projeção da residência, ou seja, a taxa de ocupação é de 70%;
- III A área mínima da unidade territorial privativa deverá ser de 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados);
- IV O recuo frontal poderá ser de 03m (três metros), entre o limite da unidade com área de uso comum e a edificação;
- V Em toda edificação será reservado um espaço a partir do alinhamento do lote, pelo menos 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 05m (cinco metros) reservado para a vaga de garagem, no caso de o projeto arquitetônico não apresentar área comum de estacionamento."
- Art. 22. Altera o art. 325 da Lei Complementar n. 71/, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 325. Os conjuntos residenciais deverão possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:
- I Rede de drenagem de águas pluviais;
- II Rede de abastecimento de água potável;
- III Rede de coleta de águas servidas;
- IV Rede de energia elétrica e iluminação;
- V Corredores de acesso de veículos revestidos com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto, ou pavimentação similar;
- VI Corredores de acesso de pedestres com revestimento adequado ao pedestre de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura com piso tátil;
- VII Arborização, à razão de 01(uma) árvore por unidade construída;
- VIII Local comum apropriado para guarda de recipientes de lixo dentro do lote e com acesso fácil ao serviço de coleta de lixo."
- Art. 23. Acrescenta o art. 325-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325-A. Os conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação e lazer para seus moradores, constituindo um ou mais espaços de uso comum, obedecidas a seguinte proporção:

I – 1/6 da soma da taxa de ocupação das unidades de moradia, ou

II – 5% da área das unidades territoriais privativas se forem esta modalidade escolhida."

Art. 24. Altera o caput do artigo 326 e acrescenta os parágrafos §1º e §2º da Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326. Os conjuntos residenciais deverão possuir área destinada a estacionamento de veículos, sendo uma vaga por unidade habitacional.

§1º. No caso de conjunto residencial constituído por residências isoladas, geminadas ou em série transversais ao alinhamento predial, as vagas para estacionamento poderão estar contidas na unidade territorial privativa de cada residência ou agrupadas em um único espaço de uso comum.

§2º. No caso do conjunto residencial constituído por edifícios ou blocos de edifícios de apartamento, as vagas de estacionamento poderão estar contidas nos edifícios, em subsolo, térreo ou outro pavimento, ou ainda fora da projeção dos mesmos, compreendendo um ou mais espaços de uso comum."

Art. 25. Fica acrescentada a Seção III do Título IV do Livro IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Das Residências Geminadas"

Art. 26. Altera o art.328 e acrescenta os incisos I, II, III à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328. Considera-se residência geminada até 02 ( duas ) unidades de moradias contiguas, num mesmo lote, constituindo-se em 02 (duas) unidades ou mais território privativos compartilhando uma parede em comum, atendendo as seguintes condições:

I – Constituam um único imóvel motivo arquitetônico;

II – Seja devidamente indicado no projeto a fração ideal de cada unidade territorial privativa que não poderá ser inferior a 150m² (cento e cinqüenta metros quadrados); para terrenos de esquina com testada mínima de 10m (dez metro) e 150m² para terrenos de meio de quadra, testada de 7,5m (sete e meio metro);
III - Os afastamentos, em relação as vias do sistema viários, deverão seguir as normas já estabelecidas em lei."

Art. 27. Altera o art. 329 e acrescenta os incisos I e II à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329. O lote destinado as residência geminadas somente poderá ser desmembrada, após conclusão da edificação, se o imóvel for esquina e com até 02 (duas ) unidades habitacionais quando:

I - Resultar, para cada unidade desmembrada, uma testada mínima de 10 (dez metro);

II - Resultar, para cada unidade desmembrada, uma dimensão mínima de 150m² (cento cinqüenta metros quadrados).

Art. 28. Fica acrescentado o art. 329-A à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329-A. Os condomínios horizontais especiais de casas térreas e assobradadas seguirão o disposto na Lei Federal n.º 4.591/64.

Parágrafo único. A aprovação dos condomínios horizontais especiais deverá, contudo, ser condicionada à observância deste Código, no que tange aos requisitos aplicáveis à construção do empreendimento, objetivando zelar pelas normas de segurança aplicáveis, inclusive, o Código Civil Brasileiro quanto ao direito de vizinhança."

### Art. 29. (Suprimido)

Art. 30. Altera o Capítulo I do Título III da Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo I

Muros, Cercas, Limpeza dos Terrenos, Arborização Urbana, Calçadas e Mobiliário Urbano"

Art. 31. Fica acrescentado o art. 424-A à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 424-A. Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamentos ou guias sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiriços e mantê-los em perfeito estado de conservação.

- §1º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:
- I construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- II estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 de sua área total ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico de conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada 1/5 da área total.
- §2º. É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito às sanções legais os proprietários que infringi-lo.
- Art. 32. Fica acrescentado o artigo 424-B à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-B. Os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeados, de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o órgão municipal competente exija a utilização de padronização ou material diverso. No entanto, na região central/comercial (especificar perímetro), será obrigatório o uso de piso podo tátil na largura de 40x40 cm,com 2,0m (dois metros) livre de passeio e no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de área verde de dreno.
- §1º. Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfáltica, consequentemente aumentando a largura do passeio e que o transformou em calçadão, o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de no mínimo 2,0m (dois metros) no eixo central e fazer a ligação desde até muro e meio nas entradas social e de veículos, devendo no espaço restante a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, adequada urbanização.
- §2º. Os locais onde ocorreu o descrito no parágrafo anterior, faculta-se ao proprietário a construção de calçada ou urbanização em toda área correspondente ao seu imóvel."
- Art. 33. Fica acrescentado o art. 424-C à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-C. Aplicam-se aos passeios, no tocante às exigências, prazos e dispensas, as disposições contidas no parágrafo segundo do art. 424-A desta Lei."
- Art. 34. Fica acrescentado o art. 424-D à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-D. É vedado rebaixar o meio fio sem autorização prévia do órgão municipal competente."
- Art. 35. Fica acrescentado o art. 424-E à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-E. É obrigatória a execução de rampa em toda esquina, na posição correspondente à travessia de pedestres em locais determinados por sinalização pelo órgão municipal competente.
- Parágrafo único. Entre as rampas haverá passarela no nível da calçada, estilo trafic calming para passagem de cadeirante."
- Art. 36. Fica acrescentado o art. 424-F à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-F. Em bairros de uso predominante residencial será permitido ao munícipe o gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestres seja pavimentada, tenha largura mínima de 2,0m (dois metros) e esteja localizada no eixo da calçada."
- Art. 37. Fica acrescentado o art. 424-G à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-G. Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo do meio-fio, com dimensões que serão determinadas pelo órgão municipal competente."
- Art. 38. Fica acrescentado o art.424-H à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-H. Durante o período de execução de empreendimento, o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteiriça de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que se fizerem necessárias."
- Art. 39. Fica acrescentado o art. 424-I à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-I. Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada, e deixando-a em perfeitas condições de uso."
- Art. 40. Fica acrescentado o art. 424-J à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 424-J. Só será permitida a instalação nas calçadas de mobiliário urbano previsto neste código."

Art. 41. Fica acrescentado o art. 424-L à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 424-L. São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta lei:

I - O proprietário ou possuidor do imóvel

- II A concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.
- § 1° Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público sem ônus para o prejudicado.
- § 2º Os próprios Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidas ás exigências desta lei."
- Art. 42. Fica acrescentado o art. 424-M à Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 424-M. Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou calçamentos danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as obras ou serviços necessários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão da obra principal.
- § 1° Considerar-se-ão não executadas as obras de serviços que apresentem vícios, defeitos ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes.
- § 2º Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário".
- Art. 43. Altera o caput do art. 447 da Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 447 No caso de infrações relacionadas à limpeza de terrenos, o valor das multas será de 0,10 (dez centésimo) de UFPP por metro quadrado de área. (NR).
- Art. 44. Altera o inciso I do art. 472 da Lei Complementar n. 71/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 472
$\it I$ – 4,00m (quatro metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;
II

- Art. 45. Altera o art. 473 da Lei Complementar n. 71/2010 e seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 473. A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 30m (trinta metros) entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

Parágrafo único. A caixa deverá ser de tamanho reduzido, material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à indevida retirada do mesmo."

Art	46.	Alteram-se	os incisos	I e II do art	. 474 da Le	i Complementar	n. 71/2010	, passando a	vigorar	com a segu	inte redação:

"Art. 474.....

I – não projetar-se na largura das calçadas;

II – deixar livre o piso da calçada sem coluna de sustentação sobre a mesma;

Art. 47. Esta lei Entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

## Art. 48. Revoga-se a Lei Complementar nº 99, de 23 de julho de 2013.

Ponta Porã/MS, 21 de Novembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal